

Proc. CMT-17 340/44

CNT-379/46

KSC/EV

A Justiça do Trabalho é competente para apreciações de consignação e pagamento.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Theodor Wille & Cia. Ltda., e, como recorridos, João Brancato e outros:

Da decisão de primeira instância que determinou o arquivamento do processo de consignação e pagamento proposto por Theodor Wille & Cia. Ltda. contra seus empregados João Brancato e outros, "dada a impropriedade da ação, manifestamente incabível na Justiça do Trabalho", recorreu a firma para o Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, que, por acórdão de 16 de fevereiro de 1944, resolveu "não tomar conhecimento do recurso por não se enquadrar ele na lei processual do Trabalho".

É dessa decisão que ora recorre a firma empregadora, invocando apoio no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, alíneas a e b.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é pelo conhecimento e provimento do recurso.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que em casos análogos ao presente, já tem êste Conselho, bem como a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, decidido não ser inadequada nem impropria ação de consignação e pagamento na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, mais, que decidindo como decidiram, deixaram os Tribunais de primeira e segunda instâncias de apreciar o mérito da questão;

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, unanimemente, em tomar conhecimento do presente recurso, para de mérito, determinar a baixa dos autos à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo afim de que julgue o mérito da questão. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Percival Godoy Ilha

Relator

Ciente: _____
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

13/4/46